

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1663 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	18
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	29
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	32
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	44
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	52
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	53
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	56
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	57
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	58



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 335/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010559996202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00017	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 041/2022, Processo Administrativo n. 19.30.1060.0000988/2021-48.
Daniela de Ulyseea Leal Matrícula n. 99410	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	2023NE00658	Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, tolens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior. ARP n. 008/2023. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000177/2023-38.
Daniela de Ulyseea Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00656	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 085/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001388/2022-33.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 336/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.

024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010558757202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires Da Silva Matrícula n. 86508	011/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, COM CONSEQUENTE FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, DE CONCERTINAS GALVANIZADAS SIMPLES E CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior. Processo Eletrônico n. 19.30.1512.0001339/2022-84

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 337/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560006202366,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALESSANDRO BELIZÁRIO DE OLIVEIRA ÁVILA, matrícula n. 123024, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 4 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 338/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010550748202383,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, nos períodos de 17 a 20 e 24 a 27 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 339/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560585202347,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 11 de abril de 2023, por meio virtual, Autos n. 0022766-60.2017.827.2706, inerente à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 123/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000518/2022-45

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 4046, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993,

considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução Normativa ANEEL N. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 133, inciso II, regulamenta os prazos de vigência e condições de prorrogação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 4046, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir 25 de maio de 2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2023.

DESPACHO N. 128/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000911/2022-43

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUDIOVISUAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0225308), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de equipamentos e acessórios audiovisuais, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 008/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL LTDA (Grupo 1 - Itens 1, 2, 3, 4 e 5); G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Itens 6 e 13); CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA (Itens 7, 9 e 10); DKSA COMERCIAL LTDA (Item 8); ISALTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (Item 11); e COMERCIAL TRES ACORDES LTDA (Item 12), em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0224108) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2023.

DESPACHO N. 129/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

PROTOCOLO: 07010556691202326

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 10 a 14 de abril de 2023, em compensação aos períodos de 03/03/2023, 23 a 24/03/2023 e 30 a 31/03/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 130/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000165/2023-46

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 115/2023 (ID SEI 0225197), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0225285), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2022, no valor total de R\$ 2.238,50 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente à manutenção preventiva de veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em favor da empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa

em referência, em favor da retromencionada empresa, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2023.

DESPACHO N. 131/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010550748202383

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 17 a 20 e 24 a 27 de abril de 2023, em compensação aos períodos de 11/08/2021, 13 a 17/04/2022 e 30/04 a 01/05/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 012/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001510/2022-84

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 006/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: SAN PIETRO VACINAS LTDA

OBJETO: Aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 03/04/2023

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO N.: 2023.0001360

SUSCITANTE: 7ª Promotora de Justiça de Gurupi

SUSCITADO: 8º Promotor de Justiça de Gurupi

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa dando conta, em síntese, da falta de licitação para a concessão de uso de espaço e/ou bem público e a citada cobrança de vantagem pessoal por parte da gestora da pasta, para não realizar o procedimento previsto em lei e beneficiar diretamente terceiras pessoas.

O 8º Promotor de Justiça de Gurupi declinou da atribuição do feito em favor da 7ª Promotora de Justiça de Gurupi, por entender que a matéria relacionada ao urbanismo (autorização/permissão/concessão de uso de área pública) é de sua atribuição.

Por sua vez, a 7ª Promotora de Justiça de Gurupi discordou do declínio de atribuição, sob o argumento de que “a questão delineada na representação ainda que possua reflexos em questões urbanísticas, tem por objeto principal a inobservância das normas administrativas e a cobrança de propina por parte da diretora responsável pelo Camelódromo, o que em tese pode configurar ato ímprobo e que está fora das atribuições da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi.”

Requeru, pois, o conhecimento do conflito de atribuições, para que seja declarado o Suscitado o órgão de execução com atribuição para oficiar no feito.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”¹, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso ora em análise, insta saber se eventual violação aos princípios aplicáveis à Administração Pública, por parte do Poder Público Municipal, é de atribuição do membro do Ministério Público que atua na área do urbanismo ou na esfera da proteção ao patrimônio público.

Muito embora tene a linha divisória, o fato é que na hipótese ora sob análise prepondera a questão do Patrimônio Público.

Com efeito, a fiscalização que se pretende, cinge-se precipuamente na questão relativa ao respeito de princípios fundamentais, cuja inobservância pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92, se não for apurado fato mais grave).

Por óbvio que a inobservância dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal também poderá refletir na esfera do Urbanismo.

Todavia, a questão preponderante diz respeito à possível prática de improbidade administrativa.

Posto isso, a atribuição para prosseguir nas investigações é da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, pois avaliar se há improbidade administrativa ou não é mister específico do Promotor de Justiça titular de atribuições referentes à tutela do patrimônio público, ainda que se produzam efeitos relacionados a outras atribuições.

Diante de todo o exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado, 8º Promotor de Justiça de Gurupi, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

11Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 16 de março de 2023

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE PROMOÇÃO
N. 19, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 245ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça de 3ª Entrância, que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de PROMOÇÃO, pelo Critério de MERECIMENTO, ao cargo de 10º PROCURADOR DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Tocantins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATA DA 246ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25/1/2023), às onze horas e vinte e quatro minutos (11h24min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 246ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, da Diretora-geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Promotora de Justiça Cinthya Assis de Paula e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1612, em 23/1/2023. Iniciado os trabalhos, o colegiado passou a analisar o único item da pauta que trata do Julgamento dos Autos Sei n. 19.30.9000.0001504/2022-97 – Interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – CESAFA/ESMP. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMP n. 1/2018, que trata do Curso de Preparação à Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu). Com a palavra, o relator fez leitura do voto. Parte conclusiva do voto: “(...) Outrossim, além das sugestões de alteração apresentadas pelo CESAFA-ESMP, com a finalidade de aprimorar ainda mais o conteúdo programático, propõe-se alguns pequenos ajustes na minuta encaminhada, tais como, inclusão de palestras sobre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e sobre o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, inclusão da atuação prática no Meio Ambiente, equiparação da carga horária dos Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação, junção de matérias correlatas para serem trabalhadas em conjunto, dentre outros. Em sendo assim, acolho a sugestão de proposta do CESAFA-ESMP de alteração normativa referente ao Curso de Preparação para ingresso na carreira do Ministério Público, em substituição à Resolução CSMP n. 001/2018, sugerindo algumas adequações na carga horária e no conteúdo programático, conforme minuta em anexo. É como voto.”. Em seguida, o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra enalteceu as mudanças propostas no curso, dentre elas a disponibilização de carga horária para representação da Associação. Destacou a importância da CONAMP, pelo que ela representa para o país e para o próprio sistema de justiça. Enalteceu a Diretora-geral da Escola Superior do Ministério Público Promotora de Justiça Cinthya Assis de Paula por acrescentar uma carga horária destinada ao Tratamento da Vítima, visto que o Conselho Nacional do Ministério Público já convocou todos os Procuradores-gerais a fortalecerem o Movimento Nacional

em Defesa dos Direitos das Vítimas. Prosseguindo, o Conselheiro Moacir Camargo destacou a qualidade da proposta apresentada pelo CESAFA, cuja estruturação do programa demonstra adequação com a nova realidade do Ministério Público. Logo após aprovaram, à unanimidade, a minuta da Resolução apresentada, com as alterações propostas. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou a Diretora-geral da Escola Superior do Ministério Público, Dra. Cinthya, pelo excelente trabalho na elaboração da proposta, bem como os integrantes do Conselho Consultivo Procuradores Marco Antonio Alves Bezerra, Moacir Camargo de Oliveira e José Maria da Silva Júnior, pelo trabalho desenvolvido. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e trinta e oito minutos (11h38min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 247ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (7/2/2023), às dez horas e treze minutos (10h13min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 247ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Subprocurador-Geral de Justiça José Demóstenes de Abreu, os Procuradores de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, Membro; João Rodrigues Filho, Membro e Secretário ad hoc; Leila da Costa Vilela Magalhães e Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Suplentes, Convocadas em razão dos impedimentos dos Drs. Marco Antonio Alves Bezerra e Luciano César Casaroti. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Advogado Alessandro Roges Pereira (OAB/TO n. 2326) e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1620, em 2/2/2023. Iniciado os trabalhos

e as portas fechadas, em razão da sigiliosidade do assunto a ser tratado, o colegiado passou a analisar o único item da pauta que trata do Julgamento dos Autos Sei n. 19.30.7000.0001458/2022-08. Com a palavra, a relatora Vera Nilva procedeu a leitura do relatório. Após, foi franqueada a palavra ao Dr. Alessandro Roges Pereira, advogado do requerido, que em sua sustentação oral destacou que não estão satisfeitas as condições impostas para o deferimento do pedido de Remoção Compulsória/Afastamento Cautelar, e que, caso seja acolhida a proposta apresentada pelo requerido de designação para atuar em outra Promotoria de Justiça, que se proceda ao arquivamento dos presentes autos. Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo fez alguns esclarecimentos sobre o andamento da sindicância que tramita na Corregedoria Geral. Retomada a palavra, a relatora Vera Nilva fez a leitura do voto, concluindo que "(...) Prezados colegas conselheiros, a nosso sentir, diante do surgimento dessa possibilidade de atuação do requerido noutra Promotoria de Justiça, de natureza diferente daquela de sua titularidade, vale dizer, de criminal para cível, resolve, provisoriamente, a questão da temeridade de reflexos negativos à imagem e credulidade na Instituição, motivo pelo qual voto no sentido de acolhê-la e, mediante deliberação desse Colegiado encaminhar solicitação da designação respectiva ao Procurador-Geral de Justiça, devendo os autos do presente procedimento, logo após a certificação da designação do Promotor de Justiça para a Promotoria referida, aguardar no arquivo da secretaria, sem prejuízo de retorno aos trâmites em caso de ser instado pela douta Corregedoria Geral". Debatida a matéria, a relatora reiterou seu voto, fazendo adesão às ressalvas trazidas pelo Corregedor-Geral e demais Conselheiros, quais sejam: a) que enquanto durar o afastamento o requerido não atue nos plantões de fim de semana; 2) que o requerido não tenha acesso aos processos na esfera criminal; 3) que seja vedada a substituição automática na esfera criminal; e 4) que a designação para atuar em outra promotoria de justiça seja extensiva a todo período em que o requerido responder por qualquer procedimento relativo aos fatos apurados. O voto restou acolhido, por unanimidade dos votantes com as ressalvas acrescidas. Ao final, a relatora observou que logo após a designação do requerido pelo Procurador-Geral, a Secretaria do Conselho Superior deve certificar a informação nos autos, com posterior arquivamento provisório dos autos. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e trinta e um minutos (11h31min), do que, para constar, eu, _____, João Rodrigues Filho, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Demóstenes de Abreu
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães
Membro

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

João Rodrigues Filho
Membro/Secretário ad hoc

ATA DA 248ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13/2/2023), às dez horas (10h), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 248ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1625, em 9/2/2023. Iniciado os trabalhos e as portas fechadas, em razão da sigiliosidade do assunto a ser tratado, o colegiado passou a analisar o único item da pauta que trata do Julgamento dos Autos Sei n. 19.30.7000.0000119/2023-74, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. De início, a palavra foi franqueada ao Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, para sustentação oral, que fez algumas ponderações, esclarecendo que diante dos elementos de prova constante dos autos, na condição de promotor natural do feito, entendeu que era o caso de efetivamente se aplicar o erro de tipo escusável. Ao final, argumentou que o afastamento cautelar do processo não tem previsão jurídica e que entende que sua atuação no caso se encontra resguardada pelo princípio da independência funcional. Após, o Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira fez alguns esclarecimentos sobre os fatos e asseverou que a medida imposta visa, em suma, preservar a figura e atuação do Promotor de Justiça na Comarca, as eventuais vítimas à época menores de dezoito anos, o procedimento, a ação penal em si, a autonomia e a imagem do Ministério Público. Debatida a matéria, a Decisão de Afastamento Cautelar do Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, da atuação na Ação Penal restou referendada, por unanimidade, dos votantes. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e quatro minutos (10h24min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 243ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13/2/2023), às dez horas e cinquenta e três minutos (10h53min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 243ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1625, em 9/2/2023. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 242ª Sessão Ordinária (item 1) que restou aprovada por unanimidade. Na sequência (item 2), fora referendado, por unanimidade, a Portaria n. 1164/2022 (E-doc n. 07010531571202235), que convocou o 20º Promotor de Justiça da Capital André Ricardo Fonseca Carvalho para responder, cumulativamente, pela 12ª Procuradoria de Justiça, a partir de 14 de dezembro de 2022. Após, foi dado por conhecido o E-doc n. 07010532274202215 (item 3), por meio do qual foi encaminhado o Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral, referente ao biênio 2021/2022. Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo destacou a excelência do trabalho realizado pelos colegas que o antecederam frente a Corregedoria-Geral do Ministério Público, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra e José Maria da Silva Júnior, nos períodos de 14 de dezembro de 2020 a 15 de outubro de 2022 e 16 de outubro a 13 de dezembro 2022, respectivamente. Explanou acerca das atividades realizadas pela Corregedoria, nesse período. Prosseguindo, foram cientificados, em bloco, das decisões de arquivamento encaminhadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público (itens 4 a 7), a seguir elencadas: E-doc n. 07010540168202388 – Pedido de Providências Classe I (SEI) n. 19.30.7000.0001477/2022-77; E-doc n. 07010540169202322 – Pedido de Providências Classe I (SEI) n. 19.30.7000.0001478/2022-50; E-doc n. 07010542000202315 – Pedido de Providências Classe I (SEI) n. 119.30.7000.0001479/2022-23 e E-doc n. 07010542019202353 – Pedido de Providências Classe I (SEI) n. 19.30.7000.0001480/2022-93. Dando continuidade, foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0001173/2022-13 (item 8), que trata de Requerimento de anotação de pontuação por contribuição ao aprimoramento institucional, formulado pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Com a palavra, o relator José Demóstenes de Abreu fez a leitura do voto, assim ementado: “CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL. DESEMPENHO INDIVIDUAL QUE RESULTOU NA ALTERAÇÃO DO ART. 159 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS Nº 30/2021. ANOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL. ARTIGO 19, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 01/2012.” Debatida a matéria, foi concedida vista ao Conselheiro Moacir Camargo, para melhor análise da

matéria. Em seguida, foi interrompida a transmissão, para tratar de matéria de caráter sigiloso, constante do item 9, que trata de Homologação de Acordo de Não Persecução Cível nos autos do Inquérito Civil Público E-ext n. 2022.0010038, sob a relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, que procedeu a leitura do voto assim ementado: “ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – ANPC. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3915/2022. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADOS POR AGENTES PÚBLICOS DO ALTO ESCALÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CELEBRADO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO CÍVEL COM OS INVESTIGADOS. SOLUÇÃO VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PARA ASSEGURAR O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EFICÁCIA DA LEI Nº 8.429/1992 E SUAS ALTERAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ANPC CELEBRADO, CONFORME PREVISÃO LEGAL.” Com a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo ressaltou que, dada a complexidade da matéria, concorda com o voto do Relator, mas sugere que o caso não seja parâmetro definitivo para novos acordos de Não Persecução Penal, por ser uma matéria que demanda um certo estudo e amadurecimento deste órgão colegiado. Porém, dada a gravidade dos fatos que estão nos autos, por uma questão de prazo, pela questão do sigilo imposto, seria interessante o Conselho homologar o Acordo, na forma como foi proposta. Mas que, para novos casos que surjam, haja uma apreciação dessa questão da presença do Ente Federativo, antes ou concomitantemente com o Conselho. Ao final, acompanhou o voto do relator, com as ressalvas apresentadas. Os demais Conselheiros acolheram o voto, acompanhando as ressalvas trazidas pelo Conselheiro Moacir Camargo. Por fim, foram conhecidos em bloco os itens 10 a 26 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Às onze horas e quarenta e quatro minutos (11h44min), a sessão foi suspensa, devendo ser posteriormente designada uma nova data para a conclusão dos trabalhos. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e quarenta e quatro minutos (11h44min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

**ATA DA CONTINUAÇÃO DA 243ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14/3/2023), às nove horas e vinte e quatro minutos (9h24min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniu-se, para a continuidade da 243ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Registrou-se a ausência do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, em usufruto de férias. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1625, em 9/2/2023, e do comunicado de retomada da presente Sessão publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE, na Edição n. 1642, de 8/3/2023. Iniciado os trabalhos, o colegiado passou a apreciação de feitos (itens 27 a 31), iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 27): 1) E-ext n. 2017.0003805 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADES NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR – MUNICÍPIO DE GOIANORTE – FATOS JÁ INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP.” Voto acolhido à unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0005612 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO TRANSPORTE ESCOLAR REPASSADOS PELO ESTADO DO TOCANTINS NA GESTÃO DA EX-PREFEITA ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO E DA EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MARTHA MARIA PÓVOA FREIRE, EXERCÍCIO 2010. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0007184 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR DE ANGICO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MUNICÍPIO ADOTOU MEDIDAS PARA ESTRUTURAR O CONSELHO TUTELAR.

SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0007244 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2467/2018 INSTAURADO VISANDO APURAR AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM NO SETOR TOCANTINS, EM ARAGUAÍNA/TO. ÊXITO MINISTERIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, MEIO-FIO COM SARJETA, CALÇADAS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0008516 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS PELO MUNICÍPIO DE GOIATINS-TO, EM 2018. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS POR PENHORA VIA BACENJUD, AUTOS BAIXADOS DEFINITIVAMENTE AINDA NO ANO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0008630 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0311/2019. APURAR A EXISTÊNCIA DE MOTORISTAS LOTADOS NO EXECUTIVO DE RECURSOLÂNDIA, PRESTANDO SERVIÇOS SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR/MOTORISTA INABILITADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0009433 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO ILEGAL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E VALORES EFETIVAMENTE SUPORTADOS PELO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0001776 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SITUAÇÃO REGULARIZADA APÓS RECOMENDAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.” Voto acolhido à

unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0002112 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0642/2020 IRREGULARIDADE URBANÍSTICA – INTERRUPTÃO DE FLUXO DA RUA BURITIS, EM ARAGUAÍNA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – O IMÓVEL EM QUESTÃO TRATA-SE DE UMA CHÁCARA DE PROPRIEDADE PARTICULAR E NÃO DE UMA RUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0002194 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3934/2020. APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL NO LOCAL ONDE ESTÁ EM DESENVOLVIMENTO UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE TIROLESA, NO INTERIOR DO PARQUE CESAMAR, BEM COMO A SUA REGULARIDADE AMBIENTAL, EM PALMAS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. VISTÓRIAS DO ÓRGÃO MUNICIPAIS COMPETENTES E PARECER DO CAOMA DEMONSTRAM IRRISÓRIO COMPROMETIMENTO AMBIENTAL NA INSTALAÇÃO DA TIROLESA. CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PELA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0004688 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0322/2020. DANO À ORDEM URBANÍSTICA – LOTEAMENTO CLANDESTINO ÀS MARGENS DO RIBEIRÃO TAQUARUÇU. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO PELAS VISTÓRIAS REALIZADAS PELA SEDUSR, CAOMA E POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 12) E-ext n. 2019.0005360 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. DEMANDA REPRIMIDA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA QUE ABARCA TODA A MATÉRIA – REMESSA IMPRÓPRIA – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido à unanimidade. 13) E-ext n. 2019.0005494 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA. ÔNIBUS ESCOLAR. INSPEÇÃO VEICULAR OBRIGATÓRIA DO DETRAN. FATOS DEVIDAMENTE APURADOS. CONTRATOS SUCESSIVOS DE LOCAÇÃO. TRANSCURSO DE LONGO PERÍODO. MUDANÇA DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 14) E-ext n. 2019.0006721 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EXISTÊNCIA DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO

DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO ESPAÇO ‘AMIGOS DA BOLA E DA PINGA’, LOCALIZADO NO SETOR AEROPORTO, EM PORTO NACIONAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO INVESTIGADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 15) E-ext n. 2019.0006868 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 16) E-ext n. 2019.0007768 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO MUNICÍPIO EMITENTE COM O BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO DA CÂRTULA POR TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONHECIMENTO DO EFETIVO PREJUÍZO DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA EVENTUAL DEMANDA RESSARCITÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0001070 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3013/2020. SUPOSTO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SERVIDORES LOTADOS EM GABINETE DE DEPUTADO SÃO DISPENSADOS DE REGISTRO INDIVIDUAL DE PONTO – DECLARAÇÕES DE CHEFE DE GABINETE E COLEGA DE TRABALHO AFIRMAM QUE AS ATIVIDADES LABORAIS FORAM PRESTADAS DE MANEIRA CORRETA E SATISFATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À LEGISLATURA PASSADA. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0001898 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FANTASMA. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO NÃO FORAM EFETUADAS. NECESSIDADE DE INVESTIGAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.” Voto acolhido à unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0002137 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº

1301/2021. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, POR PARTE DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA LASTREAR ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FRUSTRAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA IMPUTADA, DIRIGIDA À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 20) E-ext n. 2020.0002400 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2020.0002400. INSTAURADO PARA AVERIGUAR O DESRESPEITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA COVID-19, NA ALA DA ONCOLOGIA DO HGP, TENDO EM VISTA A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS QUE PERTENCEM AO GRUPO DE RISCO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NÃO SUJEITA A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. O INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA INSTAURAR É O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, II, DA RESOLUÇÃO N. 005/2018 E RECOMENDAÇÃO CGMP N 029/2015. NESSE SENTIDO, CONFORME EXEGESE DO ARTIGO 9º, § 3º, DA LEI N. 7.347/85, E DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 27 DA CITADA RESOLUÇÃO, O ARQUIVAMENTO OCORRE NO PRÓPRIO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, COM COMUNICAÇÃO AO CSMP, SEM NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO. IMPRÓPRIA REMESSA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido à unanimidade. 21) E-ext n. 2020.0007527 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 22) E-ext n. 2021.0000223 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA. AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO. MUNICÍPIO DE AURORA. OBJETO CONTIDO EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO E JÁ ARQUIVADO NO ÂMBITO DO CSMP. APENSAMENTO A DECISÃO PRINCIPAL.” Voto acolhido à unanimidade. 23) E-ext n. 2021.0001277 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GURUPI. APÓS EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E REQUISIÇÕES, FICOU DEMONSTRADO, PELOS PODERES MUNICIPAIS, O CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS POR ESTE PARQUET. DEMANDA SOLUCIONADA. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0002655 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. LANÇAMENTOS DE DEJETOS. ALUGUEL PARA EVENTOS SEM A DEVIDA LICENÇA. CHÁCARAS ÀS MARGENS DOLAGODAUSINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. LICENÇAS DE OPERAÇÃO PROVIDENCIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0002827 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2021 – CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS E A EMPRESA R. B. DA SILVA-ME – RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0003584 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMAS. DANO AMBIENTAL NA MICROBACIA DO Córrego Brejo Comprido. EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIOS IRREGULARES. AVALIAÇÃO REALIZADA NO ANO DE 2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IDENTIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0004065 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SIAFI N. 36.2539, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE 136 (CENTO E TRINTA E SEIS) MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO NO ÂMBITO DO PARQUET FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 28) E-ext n. 2021.0004940 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2508/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO CENTRO TERAPÊUTICO SERENIDADE EM PORTO NACIONAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA – DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO OCORREU A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO INVESTIGADO, QUE PASSOU A FUNCIONAR SOB NOVA RAZÃO SOCIAL, DENOMINADA CENTRO TERAPÊUTICO RECANTO GIRASSOL LTDA, COM ALVARÁ SANITÁRIO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO NO COREN, E SUA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PASSOU A CONTAR COM PSICÓLOGO, PSQUIATRA E TERAPEUTA HOLÍSTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 29) E-ext n.

2021.0004951 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GOIATINS – EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DE CONDUTAS OMISSIVAS E COMISSIVAS PRATICADAS NAS GESTÃO MUNICIPAL DE 2001/2004 – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 30) E-ext n. 2022.0000901 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1516/2022 INSTAURADO VISANDO APURAR SITUAÇÃO DE NEPOTISMO E ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRATINS, CONSUBSTANCIADA NA CONTRATAÇÃO DA SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO E SUA FILHA IARA CAMELO MADEIRO, RESPECTIVAMENTE CUNHADA E SOBRINHA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA EXONERAÇÃO DAS SERVIDORAS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0003443 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR SUPOSTA FALTA DE PROFESSORES NA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – DEMANDA SOLUCIONADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0004320 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO. NOTICIADA PERSEGUIÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. FATOS NÃO CONFIRMADOS. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE NO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO. ACÚMULO DE CARGO NA CIDADE DE PALMAS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0004566 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3278/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PERTENCENTE À PREFEITURA DE OLIVEIRA DE FÁTIMA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – DENÚNCIA VAGA QUE NÃO INDICA A DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, O TIPO DE OBRA REALIZADA E QUAIS MÁQUINAS FORAM UTILIZADAS – DESIGNADA VISTORIA, O PRÓPRIO DENUNCIANTE AFIRMOU QUE HÁ MESES NÃO SE CONSTATAVA A PRESENÇA DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS NAS FAZENDAS INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. Prosseguindo, foram analisados os feitos da

relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (item 28): 1) Autos CSMP n. 18/2022 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 22/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J. MARTINS DOS SANTOS, PELO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS, GESTÃO 2012/2016. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. INVIABILIZADA APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO PELO LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0004272 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO PREFEITO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, DECORRENTE DO CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 E CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.. PROCEDIMENTO DESPROVIDO DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0006801 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/TO PELO GESTOR, ANOS 2012/2013. DOCUMENTOS DEMONSTRAM QUE OS VALORES REFERENTES AO FGTS JÁ ESTÃO PARA REPASSE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO TERMO DE ALTERAÇÃO DE DÉBITO (TAD) Nº 201.652.455. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0006986 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA ILEGALIDADE E OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, CONSISTENTE NO VÍNCULO DE SERVIDORA COM A PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO E COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PRESTA SERVIÇO TERCEIRIZADO AO REFERIDO MUNICÍPIO, SIMULTANEAMENTE. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM A ILEGALIDADE DENUNCIADA. NÃO COMPROVADO PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0009431 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA. CONSTATAÇÃO DE APENAS UM VEÍCULO EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A DEVIDA FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto

acolhido à unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0009906 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA EMPRESA AUTO POSTO IPANEMA, ESTABELECIMENTO DA MINAS PETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. 1 – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. 2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 736 STF. 3 – ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA E O POTENCIAL RISCO AOS TRABALHADORES, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 4 – HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 5 – REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido à unanimidade. 7) E-ext n. 2019.0006032 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES. DILIGÊNCIAS E SATISFATÓRIA INSTRUÇÃO DO FEITO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 101/2000; 131/2009, 12.527/2011, RESPECTIVAMENTE: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0002120 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EDITAL DE LICITAÇÃO DISPONIBILIZADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SETE DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO E NOVE DIAS ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO APENAS PARA PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURA FRUSTRAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0004251 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE GURUPI – ALTA APÓS EXTUBAÇÃO DE PACIENTE COM COVID-19 E ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÇU – NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – ELEMENTOS INDICATIVOS DE HOMICÍDIO CULPOSO – CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido à unanimidade. 10) E-ext n. 2020.0004866 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO – FATO OCORRIDO NO ANO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 11) E-ext n. 2020.0007162 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL PERPETRADOS POR EX-PREFEITA DE NATIVIDADE DURANTE A SUA GESTÃO. FRÁGEIS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 12) E-ext n. 2021.0001327 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE MIRACEMA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM O DEVIDO ARMAZENAMENTO DA DECORAÇÃO NATALINA EM ÓRGÃO MUNICIPAL APTO A CONSERVAR O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 13) E-ext n. 2021.0005159 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 419/2022, INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE ATINENTE À REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 12/2020 PELA CÂMARA DE VEREADORES, PROPONDO A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA E CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANÁS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. RETORNO DOS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. ADITAMENTO DA PORTARIA E APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, CONTENDO OBJETO SIMPLIFICADO, AO DE MAIOR ABRANGÊNCIA: AUTOS N. 2021.0004711. SÚMULA 009/2013/CSMP/TO – REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido à unanimidade. 14) E-ext n. 2021.0006301 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS EM FACE DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 15) E-ext n. 2021.0006534 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 240/99, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO/ATS E O MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE O MUNICÍPIO MANTEVE O ABASTECIMENTO ATRAVÉS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO 'HIDROFORTE SANEAMENTO'. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À COLETIVIDADE. DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO FORAM APRESENTADAS RECLAMAÇÕES PELOS USUÁRIOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 16) E-ext n. 2021.0008135 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GUARDA MUNICIPAL – AGRESSÃO À ADOLESCENTE FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO – FATOS NÃO COMPROVADOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0008182 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E A EMPRESA TOCANTINS MARKET. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVIABILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0008498 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – CESSÃO DOS MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À PREFEITURA DE SANTA RITA DO TOCANTINS MEDIANTE O PAGAMENTO DE ALUGUEL OU DO COMBUSTÍVEL AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 325/2016. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0008519 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÕES PÚBLICAS PARA A EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO DE IPUEIRAS NO ANO DE 2016. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0010182 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DE

RETROATIVO E PROGRESSÃO FUNCIONAL AOS PROFESSORES APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADOS OS PAGAMENTOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 21) E-ext n. 2022.0002603 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRAFEGABILIDADE EM ROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR – ESTRADA VICINAL DA ROTA PÉ DE SERRA, EM MURICILÂNDIA/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM O RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA REFERIDA ESTRADA VICINAL, ROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 22) E-ext n. 2022.0005775 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO A PESSOA JÁ FALECIDA. CONSTATADO ERRO DE CADASTRO NO SISTEMA DE PAGAMENTOS DA MUNICIPALIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS, DE FATO, A SERVIDORA DA ATIVA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido à unanimidade. 23) E-ext n. 2022.0007556 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: "NOTÍCIA DE FATO. AUTO DE INFRAÇÃO REMETIDA PELO NATURATINS, DESMATAMENTO DE ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA TIPOLOGIA CERRADO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. DILIGÊNCIA PRELIMINAR SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO. NA PRESENTE HIPÓTESE, A REVISÃO DA SÚMULA Nº 003/2013/CSMP TORNOU DESNECESSÁRIA A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido à unanimidade. Em seguida, foram retirados de julgamento, os feitos (item 29), da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, em razão da ausência. Na sequência, apreciaram os feitos remanescentes de relatoria do Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior, ratificados pelo Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 30): 1) Autos CSMP n. 239/2020 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 06/2015. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GURUPI. REVENDEDORAS DE GLP. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS REALIZADAS. EFETIVA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES POR MEIO DE NOTIFICAÇÕES, FISCALIZAÇÕES, AUTUAÇÕES, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA REGULARIZAÇÃO DAS REFERIDAS EMPRESAS. DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE

DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.” Voto acolhido à unanimidade. 2) Autos CSMP n. 17/2022 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 103/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DESMATAMENTO A CORTE RASO DE 15 HECTARES DE VEGETAÇÃO, TIPO CERRADO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NA FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. LAVRADOS AUTOS DE INFRAÇÕES E EMBARGO PELO NATURATINS. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DESMATADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. Ao final, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 31): 1) E-ext n. 2018.0005884 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PARCELAMENTO DO SOLO EM ÁREA SITUADA NO MUNICÍPIO DE PALMAS. AUSÊNCIA DE DANO À ORDEM URBANÍSTICA. A REFERIDA ÁREA TRATA-SE DE UMA ÚNICA PROPRIEDADE RURAL DE 7,50 HA (SETE HECTARES E CINQUENTA ARES), COM UMA CASA RESIDENCIAL, SEM NENHUMA ABERTURA DE VIAS, TAMPOUCO DESMEMBRAMENTO DE LOTES. NÃO CONFIGURADO PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0008834 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR A EFICIÊNCIA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E OS IMPACTOS GERADOS AO MEIO AMBIENTE PELO LANÇAMENTO DE EFLUENTES SEM O DEVIDO TRATAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO CAOMA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA BRK AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0009213 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OBJETOS: 1. APLICAÇÃO E ANOTAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR EM SERVIDOR EFETIVO MUNICIPAL, SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; 2. IRREGULARIDADES NA OFERTA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, MUNICÍPIO DE SUCUPIRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES MINISTERIAIS EM RELAÇÃO AO ITEM 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO OBJETO CONSTATE DO ITEM 2 À 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, O QUAL TERÁ CONTINUIDADE EM OUTROS AUTOS. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA PARA O PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade.

4) E-ext n. 2019.0001020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE PALMEIRANTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0002678 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE A SERVIDORES COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO FINALIZADA. NENHUMA INCONFORMIDADE DETECTADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 6) E-ext n. 2020.0000783 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NA FORMA DE TRANSPORTE DE ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. PORTO NACIONAL, EM 2019. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS EMPREENDIDAS. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DA ALEGADA CONDUTA PELA ENTÃO CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0002160 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, COQUETÉIS, COFFEE BREAKS, E OUTROS EVENTOS, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS E RESPECTIVOS FUNDOS. DÚVIDAS QUANTO AO REAL INTERESSE PÚBLICO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. LICITAÇÃO VISAVA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO DO CERTAME, ANTES DE QUALQUER EXECUÇÃO. PERECIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0002554 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – TRATA-SE DE ‘PROGRAMA ÁGUA NO CAMPO – POÇOS ARTESIANOS’, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 270/2020 QUE PERMITE O MUNICÍPIO DE ANAGICO A CEDER MÁQUINA PERFURATRIZ PARA A PERFURAÇÃO DE

POÇOS ARTESIANOS EM PROPRIEDADES RURAIS, COM CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO BENEFICIADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0005294 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO PARA CORRIGIR O PROBLEMA. REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 10) E-ext n. 2021.0000240 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PÚBLICAS PERTENCENTES À PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – EXTRAÇÃO DE CASCALHO (DOADO PELO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CANADÁ) PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 11) E-ext n. 2021.0004447 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INTERNET AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. PREÇOS SUPERFATURADOS. ILEGALIDADE NÃO DETECTADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 12) E-ext n. 2021.0008285 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA BÁSICA, NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E NA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO CHÁCARAS GRACIOSA, LUZIMANGUES. PORTO NACIONAL. INÚMERAS DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS EFETUADAS. COMPROVADO QUE TAL LOTEAMENTO FOI INUNDADO PELA CONSTRUÇÃO DO LAGO (UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OU UHE DE LAJEADO). NÃO HÁ NOTÍCIAS DE PREJÚZOS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 13) E-ext n. 2022.0004003 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NO SETOR DE CHÁCARAS DA VILA AGROTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SEDUSR, NO DIA 10/10/2022, ÀS 21H 35MIN (SÁBADO A NOITE) NÃO HAVIA EXECUÇÃO DE

SOM, E OS FISCAIS CONSTATARAM QUE O ESTABELECIMENTO POSSUI O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM HORÁRIO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido à unanimidade. 14) E-ext n. 2022.0008380 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS NO ENCAMINHAMENTO DE TCO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. AS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES DEMONSTRAM QUE O TCO FOI PROTOCOLADO NO SISTEMA E-PROC CINCO DIAS APÓS A SUA LAVRATURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido à unanimidade. 15) E-ext n. 2023.0000106 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra decisão de Arquivamento Parcial de Procedimento Administrativo. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DE NOTÍCIA DE FATO, ALEGANDO OMISSÃO DO PODER PÚBLICO DE GURUPI, EM DISPONIBILIZAR SONDAS DE GASTROSTOMIA, COMO ÚNICA VIA DE ALIMENTAÇÃO, ÀS CRIANÇAS P.V.C.C. e J.P.A.S. 1 – RECURSO PRÓPRIO E TEMPESTIVO. 2 – MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DE SONDA E DEMAIS INSUMOS/CUIDADOS MÉDICO AO PACIENTE/CRIANÇA: P.V.C.C. (AÇÃO JUDICIAL n. 0008587-97.2022.8.27.2722). 3 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO PACIENTE, CRIANÇA J. P. A. D. 4 – INDEFERIMENTO PAUTADO NA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 do CSMP/TO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.” Voto acolhido à unanimidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e cinquenta minutos (9h50min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1628/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3392/2021)

Procedimento: 2020.0006745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) José Lory Mello Barreto, CPF n. 006.765.351-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Francisco, com área de aproximadamente 246,37 ha, Município de Cariri/TO, tendo como interessado(a), José Lory Mello Barreto, CPF n. 006.765.351-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se se há resposta ou juntada de documentos do interessado(a), no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1600/2023

Procedimento: 2023.0003374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de ANANÁS -TO no ano de 2023.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
- Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
- Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda;
- Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando:

I) o nome de todos os membros paritários (e suplentes) do conselho, cópia da ata da última reunião, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

II) cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2023;

III) informações como se está sendo processada a publicidade relativa ao certame;

6. Nomeio a servidora Thaise Ribeiro da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei Municipal.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

MD5: cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003374

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6o, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha,

em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará até o dia 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDAR:

1) AO (À) PREFEITO (A) MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores², com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, baseada em modelo nacional, anexa;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade,

prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;

1.6) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, e ainda forneça local da apuração, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;² 2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que trata do Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: promotoriaananas@mpto.mp.br

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este

órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser publicada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser publicado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. O membro do Ministério Público deve avaliar se haverá tempo hábil para aprovação da lei no momento da expedição da recomendação.

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1601/2023

Procedimento: 2023.0003375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de RIACHINHO -TO no ano de 2023.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda;
4. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
5. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando:

I) o nome de todos os membros paritários (e suplentes) do conselho, cópia da ata da última reunião, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

II) cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2023;

III) informações como se está sendo processada a publicidade relativa ao certame;

6. Nomeio a servidora Thaise Ribeiro da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei Municipal.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

MD5: cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003375

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará até o dia 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados

às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDAR:

1) AO (À) PREFEITO (A) MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores², com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, baseada em modelo nacional, anexa;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação

de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;

1.6) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, e ainda forneça local da apuração, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;² 2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que trata do Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da

divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: promotoriaanas@mpto.mp.br

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser publicada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser publicado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. O membro do Ministério Público deve avaliar se haverá tempo hábil para aprovação da lei no momento da expedição da recomendação.

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1602/2023

Procedimento: 2023.0003376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de ANGICO -TO no ano de 2023.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda;
4. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
5. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando:

I) o nome de todos os membros paritários (e suplentes) do conselho, cópia da ata da última reunião, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

II) cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2023;

III) informações como se está sendo processada a publicidade

relativa ao certame;

6. Nomeio a servidora Thaise Ribeiro da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei Municipal.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

MD5: cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003376

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6o, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7o da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará até o dia 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDAR:

1) AO (À) PREFEITO (A) MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores2, com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, baseada em modelo nacional, anexa;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;

1.6) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, e ainda forneça local da apuração, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução; 2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que trata do Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: promotoriaanas@mpto.mp.br

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este

órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser publicada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser publicado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. O membro do Ministério Público deve avaliar se haverá tempo hábil para aprovação da lei no momento da expedição da recomendação.

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1603/2023

Procedimento: 2023.0003377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com

o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de CACHOEIRINHA -TO no ano de 2023.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda;
4. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
5. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando:

I) o nome de todos os membros paritários (e suplentes) do conselho, cópia da ata da última reunião, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

II) cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2023;

III) informações como se está sendo processada a publicidade relativa ao certame;

6. Nomeio a servidora Thaise Ribeiro da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei Municipal.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

MD5: cfa0fa2bc9dbad2592d02a7cc4ccfd21

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003377

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6o, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério

Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará até o dia 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos

administrativos,

RECOMENDAR:

1) AO (À) PREFEITO (A) MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores², com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, baseada em modelo nacional, anexa;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;

1.6) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, e ainda forneça local da apuração, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução; 2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que trata do Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: promotoriaanas@mpto.mp.br

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser publicada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser publicado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. O membro do Ministério Público deve avaliar se haverá tempo hábil para aprovação da lei no momento da expedição da recomendação.

Ananás, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920033 - ADITAMENTO DE PORTARIA

Procedimento: 2021.0009133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando a necessidade de implantação do sistema de controle de ponto eletrônico para registrar a frequência dos profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde;

Considerando que é recorrente as reclamações que aportam nesta Promotoria de Justiça referente às irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho por profissionais de saúde que laboram no Hospital Regional de Araguaína;

Considerando os frequentes atrasos por parte dos profissionais médicos naquela unidade hospitalar que culminam no longo tempo de espera pelos pacientes;

Considerando que o registro de frequência em folha de ponto é um sistema frágil e ultrapassado de controle da jornada de trabalho, sujeito a fraudes por parte dos profissionais;

Considerando a Recomendação nº 03/2018 do Ministério Público Federal do Tocantins que recomendou ao Estado do Tocantins que adotasse providências para a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos, em todas as unidades de saúde e hospitais da rede estadual;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0009134 apontam eventual omissão do Poder Público

em implantar sistema de controle eletrônico de jornada de trabalho (ponto eletrônico) no âmbito do Hospital Regional de Araguaína.

RESOLVE:

com fundamento no § 1º, do artigo 10, da Resolução nº 003/2008, ADITAR a PORTARIA do presente Inquérito Civil Público com o intuito de incluir na presente apuração, além da ausência de prontuário eletrônico, a eventual omissão da Secretaria Estadual de Saúde na implantação do sistema de controle eletrônico de jornada de trabalho (ponto eletrônico) no âmbito do Hospital Regional de Araguaína.

Determino as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria de aditamento, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se o aditamento da Portaria deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Comunique-se o aditamento da Portaria deste Inquérito Civil Público à Secretaria de Estado da Saúde – SES-TO;
- d) Junte-se aos presentes autos a Notícia de Fato nº 2021.0009134 (eventos 1 a 10);
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1629/2023

Procedimento: 2022.0009723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a que a consumidora D. D. S. C alega não ter concluído o curso de Técnico de Enfermagem junto ao SENAC em razão de sobre discriminação e de ter sido impedida de realizar estágios para a conclusão do curso;

Considerando que a notícia de fato nº 2022.0009723 esgotou o seu prazo de validade e que ainda se faz necessário realizar novas diligências para a instrução da denúncia apresentada;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21º da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar eventuais irregularidades no curso de Técnico de Enfermagem realizado pelo SENAC que teria obstado a parte interessada de realizar estágios extracurriculares para conclusão do curso.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao SENAC/Araguaína comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando o regimento interno do curso de técnico de enfermagem, o Currículo escolar da parte interessada D.D.S.C e informações sobre eventual avaliação psicológica realizada pelo referido órgão;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 05 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010042

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 09 de novembro de 2022, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0010042, em decorrência de representação popular formulada pela noticiante Larissa Ferreira Batista, tendo como objeto o seguinte:

Apurar suposta preterição arbitrária na nomeação de candidata aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura de Araguaína para o cargo de técnico I - nutricionista. Segundo reporta a noticiante, haviam duas profissionais contratadas temporariamente para o mesmo cargo em que se encontrava aprovada. Apesar de o prazo para expirar a validade do certame estivesse se aproximando, a Administração Pública não tomou providências, mantendo as contratadas de forma irregular.

A Secretaria da Administração colacionou informações sobre o fato (evento 8), atendendo ao ofício emitido pelo Ministério Público.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Acerca do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 784, em sede de repercussão geral, que diz:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior,

não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A Prefeitura Municipal de Araguaína divulgou o Edital n.º 001/2019 para o provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal, incluindo a destinação de 04 vagas para o cargo de técnico I - nutricionista.

Conforme documento colacionado pela própria denunciante, a sua aprovação ocorreu fora do número de vagas prevista no edital (6ª posição). Portanto, não conquistando direito subjetivo à nomeação, gerando mera expectativa de direito.

O ofício em resposta ao pedido de esclarecimentos, deixou claro que a Prefeitura deu provimento exatamente ao número de vagas previstas no edital, bem como respeitou a lista de classificação, nomeando as seguintes candidatas: Jéssica Maria Soares Bezerra, Emanuella Kalyne Santana Resplandes, Juliana Gabrielle Matias Vieira Silva e Jamilla Hanna Firmo Dias

Ademais, a contratação temporária, por si só, não configura preterição arbitrária ou ilegal de candidato aprovado em concurso público.

A contratação temporária possui previsão na própria Constituição Federal (art. 37, IX), o que demonstra a sua regularidade intrínseca. Assim, só se pode dizer que a contratação é ilegal se ela não cumpriu os requisitos da lei de regência (no caso, a lei do Município que regulamente as contratações temporárias).

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convocação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. Para que a contratação temporária se configure como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. STJ. 2ª Turma. RMS 60.682/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/08/2019. preenchendo o primeiro requisito do precedente vinculativo fixado pelo STF.

Portanto, considerando que o princípio/regra do concurso

público possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional, não restou demonstrado que eventual contratação temporária tenha sido irregular ou indevida.

De acordo com as vagas ofertadas e preenchidas, a existência do contrato temporário não redundaria, de qualquer modo, no alcance da classificação da candidata interessada na nomeação, inexistente, pois, a presença de prejuízo.

Por fim, aplica-se ao caso, a teoria do fato consumado, uma vez que, após o prazo de validade do concurso, que ocorreu no mês de dezembro de 2022, a Administração Pública não pode mais nomear os aprovados no certame, sob pena de violação ao disposto no art. 37, II, III e § 2º, da CF. Havendo patente perda do objeto tutelado.

Se não vejamos:

Ofende a Constituição Federal (art. 37, incisos II e III e § 2º) a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso. É impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Logo, não é possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. Ademais, no que se refere ao problema da boa-fé e da eficácia continuativa das relações jurídicas, não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derroque a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas. STF. 2ª Turma. ARE 899.816/PE AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/03/2017.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2022.0010042, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada Larissa Ferreira Batista, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que,

caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1604/2023

Procedimento: 2023.0003379

Procedo a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos da portaria em anexo, assinada em conjunto com os Exmos. Promotores de Justiça Drs. Airton Amilcar Machado Momo, Guilherme Cintra Deleuse e Juliana da Hora Almeida, visando apurar infrações e crimes de trânsito e irregularidades no que se referem à condução de veículo automotor por pessoa desprovida da devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, no âmbito da Comarca de Araguaína/TO.

Determino, ainda, como diligência a ser realizada, seja oficiado à Delegacia Regional da Polícia Civil do Tocantins e ao Comando Geral da Polícia Militar do Tocantins, solicitando dados estatísticos sobre o registro de ocorrências envolvendo a condução de veículos automotores por menores de idade ou maiores inabilitados.

Na oportunidade, indico os servidores das respectivas promotorias para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria de Instauração - Atuação Conjunta.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b6872c1baa38b9a91402a0939800158

MD5: 1b6872c1baa38b9a91402a0939800158

Araguaina, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1625/2023

Procedimento: 2023.0001677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades no Edital nº 1 – CBMTO, de 13/12/2022, que tornou público o concurso público para o ingresso de bombeiros militares no Curso de Formação de Oficiais (CFO) e no Curso de Formação de Praças (CFP) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), sem contemplar a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros no certame, em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, VIII), a Constituição Estadual (art. 9º, VIII) e a Legislação em vigor.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que incumbe ao Ministério Público propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias à garantia dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração; considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade

de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para o ingresso de bombeiros militares no Curso de Formação de Oficiais (CFO) e no Curso de Formação de Praças (CFP) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), para prestar as seguintes informações:

a) qual o motivo de inexistência de previsão de reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros, no Edital nº 1 – CBMTO, de 13/12/2022, que tornou público o referido certame; e

b) se a Comissão Organizadora do Concurso Público obsteu a inscrição de candidatos ao concurso público sob alegação de ser pessoa com deficiência (e por qual motivo).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1633/2023

Procedimento: 2023.0002286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Nercilene de Castro França, informando que seu neto S.C.S., necessita de tratamento no CER III para TEA e TDAH, contudo, até o presente momento a SES não ofertou os atendimentos solicitados;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta dos atendimentos ao paciente, conforme solicitação e indicação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003295

Trata-se de notícia de fato, instaurada após denúncia do Sr. Elizeu dos Santos, relatando que sua irmã Michelle está internada no Hospital e Maternidade Dona Regina para dar à luz. Relata que em 30/03/2023 após passar pelo procedimento de indução ao parto normal, não obteve êxito.

O declarante informa que o parto cesárea foi agendado para 31/03/2023 à 01:00 da manhã, contudo não foi realizado por falta de material cirúrgico e profissionais.

Conforme certidão acostada no evento 2, a parte entrou em contato junto à promotoria e informou que a paciente realizou o parto, ocasião em que pediu arquivamento dos autos.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1621/2023

Procedimento: 2023.0003409

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 006/2016 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053201-74.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por Felon Barbosa Sales e Antônio Luiz Bandeira Júnior, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente).

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial nº 006/2016 e ICP nº 2018.0005880
2. Interessados: Felon Barbosa Sales e Antônio Luiz Bandeira Júnior
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados Felon Barbosa Sales e Antônio Luiz Bandeira Júnior.
4. Diligências: Determino a notificação dos interessados Felon Barbosa Sales e Antônio Luiz Bandeira Júnior para no prazo de 10 (dez)

dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00532017420198272729-2023-3-30-13-3-2600532017420198272729_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2d2a5967f469a450503e27b469d1a49

MD5: f2d2a5967f469a450503e27b469d1a49

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL 24ª PJC/MPTO Nº 01/2023 CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Excelentíssimo Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer, atuando em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2023.0001406, instaurado para apurar omissão do poder público municipal na implementação de política pública eficiente de controle da população canina e felina do município de Palmas e, acompanhar e fiscalizar a implementação de ações voltadas à instituição de Política de bem-estar animal.

CONSIDERANDO que, nos últimos anos têm sido crescente o aumento de reclamações aportadas na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, formuladas por moradores, Ongs' e protetores de animais independentes, relatando ocorrência de maus-tratos a animais domésticos; ineficiência do sistema de controle de natalidade implementado pelo município devido ao número de castrações realizadas mensalmente não atender a demanda; aumento de animais

abandonados pelas ruas da Capital; ausência de recolhimento e local adequado para abrigar animais vítimas de abandono e maus-tratos, além de ataques por animais de rua a transeuntes em passeios públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, declarou terem todos: "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"; e que, nos termos do §1º, inciso VII, do mesmo dispositivo constitucional, incumbiu ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade";

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e à Cultura (UNESCO), em 27 de Janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário, dispõe que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência, ao respeito, à cura e à proteção do homem;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas eficazes e emergenciais voltadas ao controle de natalidade de cães e gatos no Município de Palmas e de ações voltadas à instituição de política de bem-estar animal, dado o aumento crescente de animais em completo estado de abandono perambulando pelas ruas da cidade sem qualquer apoio por parte do Poder Público no sentido do desenvolvimento de políticas destinadas aos seus recolhimentos, castrações e disponibilização para adoção.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, III, da CF/88), resolve:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, especialmente de representantes das Organizações Não Governamentais, protetores independentes, bem como, do Executivo Municipal, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre ausência de políticas públicas eficazes de controle de natalidade de cães e gatos no município de Palmas bem como de bem-estar animal, visando buscar soluções para a problemática.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I. A Audiência Pública será realizada no dia 26 de abril de 2023, das 9h até as 12h, de forma presencial, no auditório do prédio do

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, localizado na Quadra 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, Palmas-TO.

II. A Audiência Pública será transmitida ao vivo na plataforma Youtube e poderá ser assistida pelos interessados pelo link <https://www.youtube.com/c/CESAFMPTO?app=desktop>;

III. A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça que atua em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos.

IV. Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações afetas ao tema da Audiência;

V. As pessoas interessadas e convidadas a participar da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 14 horas do dia 20 de abril de 2023, pelo endereço eletrônico prm24capital@mpto.mp.br e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

a. Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b. Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c. Apresentar memorial resumido da fala;

d. A apresentação de propostas por pessoas jurídicas ou coletivos, deve ser firmada por quem tenha autorização;

VI. As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem estar focadas no diagnóstico e solução dos problemas que motivaram a convocação da audiência pública;

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo e Executivo, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII. Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 22 de abril de 2023, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX. Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X. No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça

(coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 (cinco) minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um representante por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII. Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos, salvo após a oitiva de todos, havendo disponibilidade de tempo;

XIV. A 24ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Palmas, 04 de abril de 2023.

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
Promotor de Justiça – Substituto 24ª PJC/MPTO

ANEXO I
INSCRIÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA
EDITAL 24ª PJC/MPTO Nº 01/2023

Objeto: ausência de políticas públicas eficazes de controle de natalidade de cães e gatos no município de Palmas e de bem-estar animal, visando buscar soluções para a problemática.

Data da audiência: 26 de abril de 2023, das 09h às 12h, de forma presencial, no auditório do prédio do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, localizado na Quadra 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, Palmas-TO.

Nome do órgão:

Dados das pessoas que participarão representando o órgão público ou entidades da sociedade civil (limite de 01 pessoa por instituição):

NOME	E-MAIL	ÓRGÃO OU ENTIDADE	FUNÇÃO	TELEFONE	ENDEREÇO

Dados das pessoas interessadas que desejam participar:

NOME	E-MAIL	PROFISSÃO	TELEFONE	ENDEREÇO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1616/2023

Procedimento: 2023.0003065

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.0003065 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a SRª M.R.R.B. relata que: "seu pai, R.A.B (93anos), esteve internado no HGP em meados de março devido a complicações renais; que o idoso infelizmente veio a óbito no dia 08/03/2023 devido a falta de cuidados necessários no hospital, conforme entendimento da manifestante; não teve alimentação adequada, ficando muito fraco e, a equipe do hospital só resolveu colocar uma sonda três dias após o idoso não conseguir comer mais nada; que o Idoso sentiu muito falta de ar, entretanto a equipe médica não tomou nenhuma providência para amenizar o sofrimento do idoso, apenas lhe informava que o paciente era idoso que não tinha muita coisa a ser feita; A manifestante expressa sua indignação quanto a forma que seu pai, um idoso de 93 anos, foi tratado dentro de um hospital. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação ministerial para que tal situação não venha se repetir com outros pacientes."

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar

ausência de Tratamento Adequado a Idoso no HGP pelo Estado do Tocantins ao usuário R.A.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Hospital Geral de Palmas e Conselho Regional de Medicina a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1617/2023

Procedimento: 2023.0003360

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutoria;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0003360 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente L.T.M., necessita de Consulta pré cirúrgica para redução de mama, e aguarda desde, 23/08/2021 ate o presente momento não houve contato para realizar o procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Consulta pré cirúrgica para redução de mama a usuária do SUS L.T.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, o NatJus Municipal a prestar informações no prazo de 5 (Cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1624/2023

Procedimento: 2023.0003414

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público,

noticiando que o paciente M.V.R, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, necessita de tratamento especializado com neuro psicopedagogo, psicoterapia comportamental, consulta em fonoaudiologia – infantil e terapia ocupacional, sendo de extrema necessidade que todos os profissionais solicitados utilizem a ciência/método ABA, conforme pedido médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP); Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado ao paciente M.V.R, com Transtorno do Espectro Autista.

Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.o CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002124

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos referente à Notícia de Fato 2023.0002124, instaurada com base no Ofício nº 61/2023/CMS, que relata a solicitação de quatro ônibus ou micro-ônibus nos dias 16 e 17 de março de 2023 para transportar os usuários das regiões da capital até a Ulbra em Palmas, local da XII Conferência Municipal de Saúde.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 03) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 891/2023/SEMUS (Evento 04), esclarecendo que foi encaminhado o Ofício nº 698/2023/SEMUS/GAB, o qual informa que foi solicitado o apoio de 03 (três) ônibus para o deslocamento da população ao referido evento.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa à solicitação de transporte para o evento XII Conferência Municipal de Saúde nos dias 16 e 17 de março de 2023 na Ulbra em Palmas – Tocantins.

Porém, foi esclarecido pela Secretaria de Saúde que solicitaram o apoio de 03 (três) ônibus para o deslocamento da população de Palmas para participação no referido no evento.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1607/2023

Procedimento: 2022.0000591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0000591, que foi instaurada através de representação formulada por Silvaneres Martins da Silva, no qual relata que o chefe do Poder Executivo do Município de Pium/TO realizou a alienação de um terreno de 562,68 m², sem a devida tramitação do projeto de lei e autorização da Câmara Municipal de Pium/TO e sem a devida realização do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que o município de Pium/TO realizou a alienação do terreno ao vereador Diego Matos Borges Carneiro, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ocasionando supostamente ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Prefeitura Municipal de Pium/TO que prestasse esclarecimentos a este Parquet, acerca da suposta alienação do bem público (um lote urbano, constituído pelo Lote nº 02, Quadra 17, situado no Bairro Alto da Boa Vista com área de 562,68 m²), bem como para que encaminhasse a respectiva cópia do procedimento administrativo que foi utilizado para alienação do imóvel (evento 6);

CONSIDERANDO que também que foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis de Pium/TO, que encaminhasse a este Parquet, cópia da Certidão de Interior Teor referente à matrícula do imóvel lote urbano, constituído pelo Lote nº 02, Quadra 17, situado no Bairro Alto da Boa Vista com área de 562,68 m², Município de Pium/TO (evento 6) e, em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis de Pium/TO encaminhou a Certidão de Inteiro Teor do referido imóvel (evento 10);

CONSIDERANDO que, em resposta a este Ministério Público, o Município de Pium/TO informou que não se trata de contrato de compra e venda e nem de licitação, mas sim laudo de avaliação como assim exige a lei, encaminhando em anexo à resposta os documentos do cadastro do imóvel que consta nos cadastros da Prefeitura Municipal, bem como a cópia do Decreto nº 041/2018 que dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis no âmbito do Município de Pium/TO e a cópia da Lei nº 880/2018 que dispõe sobre a emissão de título oneroso para a legitimação de posse de terrenos urbanos de Pium/TO (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração pormenorizada com o escopo de averiguar se o valor referente à alienação do imóvel é inferior aos valores comerciais praticados, o que configuraria a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, devendo ser objeto de apuração em âmbito cível;

CONSIDERANDO que a alienação do terreno público realizada pelo município de Pium/TO ao vereador Diego Matos Borges Carneiro pode, em tese, constituir ato de improbidade administrativa e/ou dano ao erário, sendo, necessário o aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO que nova reclamação realizada por meio da Notícia de Fato n. 2023.0000855, acerca de possíveis irregularidades na alienação do referido imóvel objeto de investigação nos presentes autos (ev. 22);

CONSIDERANDO a anexação da Notícia de Fato n. 2023.0000855, cujos fatos relatados são os mesmos em apuração no Procedimento Preparatório n. 2022.0000591 (ev. 26);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação dos fatos a ser realizada por engenheiro civil, por meio de pedido de colaboração ao CAOPP;

CONSIDERANDO que, ainda, não há nos autos resposta ao pedido de colaboração realizado ao CAOPP no ev. 19;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa

de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar se houve lesividade ou não ao erário diante da alienação do terreno público (lote urbano com área de 562,68 m²) realizado pelo Município de Pium/TO ao vereador Diego Matos Borges Carneiro pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, conforme consta na Certidão de Interior Teor do referido imóvel sem, em tese, terem sido observadas as normas legais pertinentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 130/2022/PJ/PIUM, encaminhado ao Coordenador do CAOPP (ev. 19) e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos.

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12,VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1608/2023

Procedimento: 2022.0001398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001398, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de representação formulada por Willian de Oliveira Tolentino que relata,

em suma, que Vittor Hugo Correia Gomes, CNPJ 26.737.218/0001-17, falsificou sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, para participar de uma dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Pium/TO, no dia 08/02/2022, realizada por uma empresa de seu primo Douglas Aires Moura, CNPJ 31.728.679/0001-63, sem deixar que outros participantes concorressem;

CONSIDERANDO que, segundo consta na representação, a licitação não foi publicada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, pois o portal está fora do ar desde 01/01/2022 e como prova do alegado encaminhou em anexo à representação print/imagem supostamente extraído do site da Receita Federal, em que segundo o representante a empresa, ainda consta sem a principal certidão necessária para realizar contrato com empresa pública;

CONSIDERANDO que este Parquet oficiou à Câmara Municipal de Pium/TO, solicitando informações acerca da ocorrência da realização de processo de dispensa de licitação, no mês de fevereiro do ano corrente, através do qual tenha resultado na contratação direta da Empresa de Vittor Hugo Correia Gomes, CNPJ 26.737.218/0001-17 ou de Douglas Aires Moura, CNPJ 31.728.679/0001-63 e, em caso positivo, encaminhasse cópia do processo de dispensa de licitação, bem como a cópia da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da empresa contratada (evento 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Câmara Municipal de Pium/TO informou que no mês de fevereiro do ano corrente não houve processo de Dispensa de Licitação para a Empresa de Vittor Hugo Correia Gomes, CNPJ 26.737.218/0001-17 ou de Douglas Aires Moura, CNPJ 31.728.679/0001-63, porém, informou que houve a contratação de maneira direta do Fornecedor Vittor Hugo Correia Gomes, CNPJ 26.737.218/0001-17, encaminhando em anexo à resposta a cópia do Empenho, Liquidação, Ordem de Pagamento e Notas Fiscais e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da empresa contratada (evento 8), mantendo-se inerte no tocante ao envio do processo administrativo e da justificativa que ensejou na contratação da referida;

CONSIDERANDO que no que se refere à informação de que a licitação não foi publicada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, tendo em vista que o portal está fora do ar desde 01/01/2022, faz-se necessário informar que se encontra tramitando nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2022.0001327, cujo objeto é apurar as possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO;

CONSIDERANDO que, em resposta, ao Ofício nº 177/2022/PJ/PIUM, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pium/TO (ev. 15), informou os dados do responsável pelo departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Pium, sendo o responsável Vittor Hugo Correa Gomes, brasileiro, contador, divorciado, CPF 009.956.681-83, RG 688.646 SSP/TO, CRC 004293/O-TO, residente na Av .Araguaia, s/nº, Centro, Santa Rita do Tocantins/TO (ev. 16);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § único, inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, destaca as exigências de que a contratação direta seja instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa de Vittor Hugo Correia Gomes, CNPJ 26.737.218/0001-17, realizada pela Câmara Municipal de Pium/TO, sem, em tese, ter sido observado as etapas e formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa de Vittor Hugo Correia Gomes, CNPJ 26.737.218/0001-17, realizada pela Câmara Municipal de Pium/TO, sem, em tese, ter sido observado as etapas e formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 – Em complemento à resposta encaminhada a este Parquet, por meio do Ofício 54/2022 de 13/12/2022 (ev. 16), oficie-se à Câmara Municipal de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício, a cópia da portaria de instauração do presente ICP para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, além de Vittor Hugo Correa Gomes, contador responsável pelo departamento de contabilidade da Câmara Municipal, quais são os servidores lotados na própria Câmara Municipal que trabalham em auxílio ao departamento de contabilidade do órgão;

2 – Notifique-se Vittor Hugo Correa Gomes, brasileiro, contador, divorciado, CPF 009.956.681-83, RG 688.646 SSP/TO, CRC 004293/O-TO, residente na Av. Araguaia, s/nº, Centro, Santa Rita do Tocantins/TO, encaminhando cópia da portaria de instauração do presente ICP para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, caso queira, apresente manifestação acerca dos fatos.

3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12,VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004075

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de invasão da área de preservação permanente pelo Clube Lagoa da Ilha em Lagoa da Confusão - TO, bem como para apurar se o esgoto dos bares e restaurantes à beira da orla está causando poluição ambiental.

Em relação à ocorrência de invasão da área de preservação permanente pelo Clube Lagoa da Ilha, constatou-se que os fatos já são objeto da Ação Civil Pública n. 0000702-29.2017.8.27.2715, ajuizada a partir do Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2016, em que é pleiteada a demolição de edificação na área de preservação permanente, objeto do presente procedimento.

Além disso, a invasão da área de preservação permanente também já é objeto da Petição Criminal n. 0003379-27.2020.8.27.2415.

Em relação à apuração da regularidade do esgotamento sanitário dos bares e restaurantes à beira da orla que está causando poluição ambiental, verificou-se que a atribuição para apuração dos fatos é da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com atribuição para o caso e adoção das medidas pertinentes, conforme disposto no Ato n. 118/2018, razão pela qual foi instaurada a Notícia de Fato n. 2023.0003202 e declinada a atribuição naqueles autos para a Promotoria Regional Ambiental.

Além disso, diante da informação apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente de Lagoa da Confusão-TO, de que apenas a Pousada Renascer, Bar Tô na Beira e Ilha Horizonte Perdido possuem alvará de funcionamento e os demais estabelecimentos comerciais da orla da lagoa não possuem o referido alvará (ev. 28), foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 2023.0003156 para apurar o funcionamento irregular de estabelecimentos comerciais na orla da

lagoa, no município de Lagoa da Confusão/TO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Clube Lagoa da Ilha acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1609/2023

Procedimento: 2022.0000948

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO denúncia formulada junto a Ouvidoria do Ministério Público referente ao recebimento abusivo de diárias pelo Presidente da Câmara, Vereador João Oliveira de Matos, vereadores Jadson Aires da Silva, João Fernando Soares Lima e Sibelly Araújo Fragoso e pelo assessor jurídico Thiago Gomes de Sousa do município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que as diárias serão concedidas por dia de afastamento ou período superior a 06h (seis horas) e destinam-se a indenizar o benefício de despesas de alimentação e hospedagem (Resolução nº 001/2019 de 27 de março de 2019);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009349 em Inquérito Civil Público, para apuração de suposto recebimento abusivo de diárias pelo Presidente da Câmara, Vereador João Oliveira de Matos, vereadores Jadson Aires da Silva, João Fernando Soares Lima e Sibelly Araújo Fragoso e pelo assessor jurídico Thiago Gomes de Sousa no município de Filadélfia/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se a Câmara de Vereadores do Município de Filadélfia, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que:

Comprove a participação, por meio de certificado ou ficha de frequência, dos vereadores João Oliveira de Matos, Jadson Aires da Silva, João Fernando Soares Lima e Sibelly Araújo Fragoso e do assessor jurídico Thiago Gomes de Sousa no evento “6ª Edição da Assembleia em Ação” no município de Carolina/MA, no dia 26/11/2021;

Informe a natureza do vínculo trabalhista existente entre o assessor jurídico - Thiago Gomes de Sousa – e a Câmara Municipal de Vereadores de Filadélfia e;

Apresente relatório de viagens dos veículos da Câmara Municipal de Filadélfia no período de 15/11/2021 a 30/11/2021.

c) Oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para que apresente a programação do evento “6ª Edição da Assembleia em Ação”, realizado em Carolina/MA, no dia 26/11/2021, com descrição das atividades ofertadas no evento (tema / palestrante), carga horária, formato de realização (presencial / online).

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;

e) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

f) Nomeio para secretariar o presente procedimento servidora lotado nesta promotoria.

g) Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Termo de Declaração. STARLEY COELHO DE SOUSA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35d58d9ab5bc1ebe075379a51a3d7c30

MD5: 35d58d9ab5bc1ebe075379a51a3d7c30

Anexo II - 07010454102202295-Farra das diárias_ imoralidade legalizada em Filadélfia - Jornal de Filadélfia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b05f55bf7b1308fd4da0d2363b4da9a8

MD5: b05f55bf7b1308fd4da0d2363b4da9a8

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1610/2023

Procedimento: 2022.0009349

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nos artigos 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 51/2008, bem como na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato, que aponta a prática de possível constrangimento de vítima de violência doméstica e violação de sigilo na Delegacia de Polícia de Filadélfia/TO, ocorrido na data de 17/10/2022, no município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação da conduta, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu artigo 129, VII, considerou função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de regência da Instituição. Assim, tal atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade

e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público (cf. art. 2º da Res. CNMP Nº 20, de 28 de maio de 2007 e art. 1º da Res. CSMFP Nº 88, de 03 de agosto de 2006);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti.

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal, é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir do juízo de propositura, ou não da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0009349 em Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração dos fatos acima mencionados e eventuais responsabilidades, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

1. Certifique-se nos autos o cumprimento da solicitação proferida no evento 16 deste procedimento;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
3. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomeio para secretariar o presente procedimento servidora lotado nesta promotoria.

5. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Termo de Declaração - LUCICLEIA DA SILVA VERAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b38588c5638a0ea91732a167053ab9f

MD5: 6b38588c5638a0ea91732a167053ab9f

Anexo II - B.O e Doc Pessoal de Lucicleia da Silva Veras.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a288d2812289b467d562c676bea8a95

MD5: 2a288d2812289b467d562c676bea8a95

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0002792

Despacho

Cuida-se de Inquérito Civil Público para apuração de eventual dano ao erário, na contratação irregular da empresa Empresa Pública Consultoria e Desenvolvimento Profissionais Ltda pela prefeitura municipal de Filadélfia, sob a gestão de Edenilson da Silva e Sousa.

Considerando o vencimento do prazo, o Inquérito Civil ainda não pôde ser concluído, estando pendente a análise da resposta acosta ao evento 12, para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2017.0002802

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar supostas inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses no município de Babaçulândia/TO.

O Ministério Público requisitou à Secretaria Municipal Saúde de Filadélfia/TO sobre o cumprimento de controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (eventos 03, 04, 05, 08 e 11). As informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia/TO foram juntadas nos eventos 14 e 15 deste procedimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como estando pendente análise dos documentos acostados aos eventos 14 e 15, para acompanhamento e fiscalização de política pública, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento

Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo.

Para a continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que informe se o Município de Babaçulândia/TO vem cumprindo com as metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0005853

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar o compromisso de ajustamento de conduta nº 01/2019.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor analisar os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente procedimento.

Considerando que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, já se encontra no fim e por haver diligências pedentes de respostas, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003222

Despacho

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Filadélfia/TO com objetivo de averiguar o desmatamento em área rural do Município de Babaçulândia, com o corte de aroeiras e outras árvores que o denunciante não soube identificar, noticiado através

da Central de Atendimento (Linha Verde) do IBAMA, Ocorrência n. 03590/2022.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente procedimento.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2020.0002389

Trata-se de Inquérito Civil Público como objetivo de apurar denúncia anônima manejada via ouvidoria, na qual o Jornal "O Sul" informa que o Prefeito Municipal Mizô Alencar teria supostamente utilizado recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para locação de caminhonete de luxo.

Ocorre que a denúncia apresentada não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Para continuidade do feito, determino:

1. A notificação por edital, no intuito de oportunizar ao denunciante a apresentação de documentação complementar dos fatos noticiados.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0001538

Despacho

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca de supostas irregularidades no funcionamento do Portal da Transparência do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 21, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0000600

Despacho

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta negativa da Empresa PIPES de Filadélfia/TO em aceitar o pagamento da travessia na balsa por meio de cartão de crédito, em época de pandemia do COVID-19.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 21, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0000594

Despacho

Cuida-se de Procedimento Preparatório que consigna ocorrência de eventual indisponibilidade do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 4/2020, do Órgão Fundo Municipal de Assistência Social de Babaçulândia/TO, tendo como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e expediente, para atender às necessidades da Secretária Municipal de Assistência Social/ Fundo de Assistência Social de Babaçulândia /TO, no exercício de 2020 que ocorreu na data 18/09/2020.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatória por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 21, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0000593

Despacho

Cuida-se de Procedimento Preparatório que consigna ocorrência de eventual desvio de verba pública destinada ao combate da COVID-19 pelo então prefeito de Babaçulândia/TO, Eleno Dias, para compra de votos nas eleições municipais de 2020, bem como a existência de funcionários fantasmas e falta de cumprimento de jornada de trabalho por alguns funcionários durante sua gestão.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatória por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21,

§ 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 21, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0006214

Despacho

Cuida-se de Procedimento Preparatório que consigna ocorrência de eventual afastamento irregular do servidor, Sr. Paulo Milhomem da Mota lotado no setor contábil da Prefeitura de Filadélfia/TO, para exclusivamente pedir votos para o então candidato a reeleição Ivanilzo Gonçalves de Alencar (Mizô).

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 21, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0003167

Despacho

Cuida-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca do saneamento básico nos Municípios de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações

imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 26, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0002391

Despacho

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de verificar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Filadélfia no atendimento às necessidades médicas da cidadã Areamjela Ribeiro, conforme matéria jornalística.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0006405

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar supostas irregularidades quanto à forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Filadélfia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da

possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2019.0006416

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver pendência de diligências imprescindíveis para prosseguimento do acompanhamento e fiscalização, bem como para melhor elucidação dos fatos (notadamente a reiteração do ofício do evento sete), necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003766

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar existência de valores excessivos de diárias destinadas a servidores, agentes públicos e vereadores do Município de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003735

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar supostas irregularidades em leilão público realizado pelo Município de Filadélfia, sem a autorização do Poder Legislativo Municipal, caracterizando, assim, possível violação ao disposto no art. 87, II, da Lei Orgânica deste Município.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003729

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando a apuração de possíveis irregularidades na pavimentação e recapeamento asfáltico da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nesta cidade de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003452

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta ocorrência de nepotismo, acúmulo indevido de cargo público, e desídia de servidora pública efetiva que ocupa o cargo de enfermeira.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003445

Despacho

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/08/2019, com objetivo de apurar supostas irregularidades na locação de veículo que teve como fornecedor WTI Locações e Construções.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0000609

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de notícia publicada no portal "AF Notícias" de que a Construtora Jurema estava abrindo buracos à margem da rodovia TO-222.

Com efeito, consta nos autos diligências pendentes de respostas, a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências e o término do prazo do inquérito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0009730

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima, para apurar eventual cumulação indevida de cargo por parte do servidor público municipal Artur Dias Bento. Consta na denúncia anônima que o servidor Artur Dias Bento apesar de receber remuneração como motorista do município, não exerce o cargo público.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0009131

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Memorando n.º 04/2018 encaminhado pelo Centro de Apoio aos Promotores da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins – CAOJIPE para fiscalização de vistoria a ser realizada em todos os veículos utilizados no transporte escolar.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0006139

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar supostas irregularidades na contratação das empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC, pelo município de Filadélfia/TO, para o fornecimento de materiais de limpeza, copa e cozinha e aquisição de materiais de expediente, no ano de 2018, com possíveis danos ao erário.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0000984

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar suposta prática de acumulação ilegal de cargo público por parte da vereadora Alzerina Ramos Brito.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002249

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Indeferimento e Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010552537202385, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002249, que se refere à não disponibilização de exames de raio-x, pela UPA de Gurupi por motivo de falta de manutenção, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá apresentar recurso, acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002249

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato na qual consta denúncia anônima relatando falta de aparelho de raio-X na UPA de Gurupi/TO (Evento 1).

Entretanto, conforme noticiado nos vários canais de comunicação desta cidade, inclusive, no site oficial da Prefeitura de Gurupi, houve a entrega, com o funcionamento de aparelho digital de raio-X, na UPA de Gurupi, no dia 31/03/2023 (<https://gurupi.to.gov.br/2023/03/raio-x-comprado-pela-prefeitura-de-gurupi-ja-funciona-na-upa/>).

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que o problema restou resolvido, não há justa causa para instauração de procedimento extrajudicial e/ou adoção de qualquer medida judicial.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o arquivamento da Notícia de Fato n. 2023.0002249.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1618/2023

Procedimento: 2023.0002312

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a deterioração do asfalto na Rua N-04, Setor Novo Horizonte em Gurupi".

Representante: Ivaneide Cardoso Gama

Representados: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2023.0002312 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 04/04/2023

Data prevista para finalização: 04/04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0002312 no sentido de que a pavimentação de parte da Rua N-04, do setor Novo Horizonte, está se deteriorando e sendo carreada pela enxurrada para dentro da área de preservação permanente do córrego Mutuca;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Infraestrutura informou que a

recomposição da pavimentação somente pode ser realizada após o período das chuvas;

CONSIDERANDO que é de conhecimento deste órgão de execução que o CAOMA visitou o local, quando vistoriava a APP do córrego Mutuca em meados do mês de março passado;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2022.0010592 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a deterioração do asfalto na Rua N-04, do setor Novo Horizonte em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
6. Considerando que a resposta da DIMA não atendeu ao requisitado, seja oficiada novamente aquele órgão ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se com a deterioração da pavimentação no endereço indicado na representação está ocorrendo o assoreamento do córrego Mutuca. No caso de resposta positiva, informar as medidas mitigatórias a serem realizadas;
7. Seja oficiado ao CAOMA, para que, após a devida elaboração, encaminhe a peça técnica a respeito da situação objeto dos autos e que foi objeto de vistoria da equipe técnica que visitou Gurupi em março de 2023.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1619/2023

Procedimento: 2023.0003250

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível crime ambiental consistente no armazenamento e descarte irregular dos resíduos de saúde produzidos no Hospital Regional de Gurupi – TO”.

Representante: Tribunal de Contas do Estado

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2023.0003250

Data da instauração: 04/04/2023

Data prevista para finalização: 04/07/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção n. 1/2019 TCE/TO e Acórdão TCE/TO 448/2022 partes do processo 10772/2018 relativo à inspeção no contrato n. 92/2018, em todas as unidades onde a empresa Sancil Sanantonio Construtora E Incorporadora Ltda;

CONSIDERANDO que restou apurado no item 2.4.1.9 do Relatório de Inspeção nº. 01/2019, que não foi atendida a regra quanto a pesagem dos resíduos de saúde no Hospital Regional de Gurupi e que no referido hospital:

“(…)

Existe o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, elaborado em 2015. No entanto não está atualizado. As coletas dos infectantes estão sendo recolhida sem a devida classificação conforme previsão legal. Alegaram que a ausência de estrutura efetiva da SESAU para realização da segregação. Sendo condições de armazenamento interno, sacos de coleta padronizados de acordo com a classificação dos resíduos, aplicação total de reciclagem, alegaram que a causa de produção de grande quantidade de RSS

em excesso está ligada ao comportamento humano dos servidores e usuários.

A empresa não forneceu o certificado emitido pelo Responsável Técnico sobre a destinação final dos resíduos. A unidade produtora dos RSS não se pronunciou sobre a destinação final.

O cronograma da empresa prevê três coletas por semana. O que não ocorreu, as coletas foram realizadas após solicitada do hospital”.

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Representado pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 54, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ, o procedimento investigatório criminal pode ser instaurado a partir do conhecimento de infração penal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº. 2023.0003250 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL de mesmo número, tendo por objeto “apurar possível crime ambiental consistente no armazenamento e descarte irregular dos resíduos de saúde produzidos no Hospital Regional de Gurupi – TO” (art. 2º, II, da Resolução n.º 013/2006, CSMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

A comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ;

A Notificação do Secretário de Estado da Saúde, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como para no prazo de 10 (dez) dias prestar as seguintes informações:

Se o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do HGP foi atualizado?

Se é realizado treinamento/capacitação dos funcionários e colaboradores do HGP para a devida e correta segregação dos resíduos de saúde?

Para onde eram transportados os resíduos de saúde do HGP entre agosto e outubro de 2018?

Qual empresa faz a coleta atualmente dos resíduos de saúde do HGP e para onde são levados?

Informar o cronograma de recolhimento dos resíduos de saúde no HGP;

Encaminhar cópia do certificado emitido pelo Responsável Técnico sobre a atual destinação final dos resíduos de saúde;

5. A Notificação do Diretor do Hospital Regional de Gurupi, para no prazo de 10 (dez) dias prestar as seguintes informações:

Quem eram o Diretor do HGP e responsável pela fiscalização dos serviços prestados pela empresa Sancil Sanantonio Construtora E Incorporadora Ltda, nessa unidade de saúde em agosto de 2018;

Se o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do HGP foi atualizado?

Se a SESAU realizou e/ou realiza treinamento/capacitação dos funcionários e colaboradores do HGP para a devida e correta segregação dos resíduos de saúde?

Qual empresa faz a coleta atualmente dos resíduos de saúde do HGP e para onde são levados?

Informar o cronograma de recolhimento dos resíduos de saúde no HGP;

Informar onde são acondicionados os resíduos de saúde até o efetivo recolhimento.

Gurupi, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1620/2023

Procedimento: 2023.0002067

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o armazenamento ilegal de 8,74 m3 de madeira serrada de essências diversas, sem licença da autoridade ambiental competente”.

Representante: 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental

Representado: Marcos Venício dos Santos Tavares (CPF nº. 060.036.971-48)

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Data da Instauração: 04/04/2023

Data prevista para finalização: 04/07/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação o Auto de Infração AUT-E/D89C8D-2023, nº. 1.002.919, lavrado em desfavor de Marcos Venício dos Santos Tavares, pela prática de possível crime ambiental, consistente em armazenar 08,74 m3 de madeira serrada, de diversas essências, sob forma de vigotas, pranchão e ripão, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, fato ocorrido no dia 17.02.2023, na Rua Castro Alves, nº. 594, Setor Aeroporto, Dueré – TO;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar o armazenamento ilegal de 8,74 m3 de madeira serrada de essências diversas, sem licença da autoridade ambiental competente”, (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Notifique-se o Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);

Seja oficiada a Polícia Militar Ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se na data do fato foi acionado a Perícia Científica para constatação da materialidade.

Gurupi, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1627/2023

Procedimento: 2022.0009324

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada na data de 22 de outubro de 2022, via OUVIDORIA DO MP, Protocolo n.º 07010518961202211, noticiando suposta irregularidade na formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO, posto que todos os membros nomeados são representantes do governo Municipal, não havendo nenhum representante da sociedade civil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 29, inciso XII e Art. 204, garante a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, garantindo a implementação e organização de ambientes, órgãos e espaços para a discussão das políticas públicas;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais, são espaços compostos por representantes do poder executivo e da sociedade civil. Metade dos membros são provenientes de órgãos da sociedade civil, enquanto a outra metade são representantes do Estado;

CONSIDERANDO que a participação popular é garantia constitucional em várias áreas, razão pela qual existem vários conselhos em um único município, pois cada um trata de uma área diferente do interesse público, como: educação, saúde, infância e juventude, direitos da mulher, mobilidade urbana, meio ambiente, entre outras;

CONSIDERANDO que nesses espaços, a sociedade civil pode intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento e propor alterações e melhorias. Afinal, é o povo que sente as consequências das medidas do poder público;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conhecido por CMMA ou Comdema, é um órgão da administração pública municipal no qual a sociedade civil pode participar de forma direta, constituindo um espaço de discussão e decisão conjunta entre poder público e sociedade, que proporciona o debate, a formulação e a definição de políticas públicas ambientais no âmbito municipal, permitindo também o controle da sua execução;

CONSIDERANDO que apesar de ser um órgão ligado ao Poder Executivo, o Conselho deve ser representativo dos setores envolvidos e interessados na gestão ambiental do município, devendo assim, ao abrir o edital para convidar instituições e atores sociais a integrarem o Comdema, garantir a participação plural da sociedade civil, favorecendo a presença de moradores e diversos setores, como o turístico, o pesqueiro e o ambiental. Sendo também essencial ter

uma representação multidisciplinar da gestão pública, incluindo áreas como infraestrutura, saúde e educação;

CONSIDERANDO que a legislação determina que os Conselhos sejam paritários, ou seja, tenham número igual de representantes de cada segmento. Podendo a composição pode ser bipartite, formada pelo poder público (municipal, estadual e federal) e outros setores (empresarial, sindical, academia, entidades ambientalistas etc.) ou tripartite, com o seguinte arranjo de componentes, sempre em igual número: Poder Público, Setor Produtivo (Empresarial e Sindical) e Entidades Sociais e Ambientalistas.

CONSIDERANDO que um município com menos de 20 mil habitantes deverá ter dez conselheiros titulares e dez suplentes e que para ser paritário, terá cinco conselheiros representantes de órgãos públicos e cinco da sociedade civil, o mesmo ocorre para os suplentes;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 12º do Decreto Municipal nº 269/2020, o qual determina que "O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO CMMA - será integrado por representantes por no mínimo 8(oito) integrantes sendo 50% da sua totalidade do Poder Público e 50% da sua totalidade da Organização da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO que oficiado o Gestor Municipal para apresentação da lista dos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte, bem como o cargo que exercem na administração pública municipal e a relação de parentesco com detentores de cargo político, aquele apresentou a lista dos integrantes, de onde se extrai que sete dos oito membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente são servidores públicos municipais e uma é servidora pública estadual;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.
2. Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Esclareça e especifique qual o cargo que é exercido por cada um dos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO. Encaminhar cópia de cada ato de nomeação;
 - b) esclareça o parentesco dos respectivos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO com os demais servidores e detentores de cargo político do Município;
 - c) encaminhe cópia dos Decretos Municipais ou Leis Municipais que cria, estabelece e regulamenta o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO e cópia do ato que nomeou seus integrantes.
3. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007903

Trata-se de PAD oriunda de Termo de Declarações de pessoa que optou por manter o anonimato por meio da Ouvidoria, em desfavor de servidora pública, professora da Zona Rural de Monte Santo do Tocantins.

De acordo com a denúncia apresentada por meio de Notícia de Fato nº 2021.0007903, o (a) denunciante relata eventual conduta inapropriada da professora da escola municipal de Monte Santo/TO, que, segundo, o manifestante, a servidora tem condutas inapropriadas para o exercício das funções, e que a professora

também posta em redes sociais fotos de seu corpo seminu (em suas palavras), e que a educadora leciona para adolescente e, em sua ótica, tal conduta é totalmente inapropriada.

Ademais, o denunciante Informa também que a professora não vem desempenhando corretamente suas funções, deixando a desejar no ensino transmitido aos alunos.

Diante dos fatos noticiados acima, a 4ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, instaurou Procedimento e -Ext nº 20210007903, bem como oficiou a prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, para prestar informações no prazo de dez dias, acerca dos fatos relatados.

Em resposta à diligência: 0096/2022-e-Ext.2021.0007903, a Prefeitura Municipal de Monte Santo, encaminhou Ofício 022/2022 a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, informando que após efetuar diligência junto à Secretaria Municipal de Educação daquele Município não ficou constatado quaisquer fatos ou documentos que desabonem a conduta da referida servidora, muito pelo contrário, segundo o órgão, as informações repassadas dão conta de servidora assídua e bastante interagida com seu labor.

A Secretaria Municipal de Educação, reiterou que o controle dos atos da vida da servidora se resume, como dito, à sua desenvoltura como professora, não havendo qualquer mácula que dê guarida a possível repreensão, tendo como resultado finalístico que o teor da denúncia é infundado no que competia a apuração da gestão municipal.

A 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notificou o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010430324202131, para que, no prazo de 10 (dez) dias, que complete a denúncia, inclusive com foto e endereço eletrônico das supostas fotografias da professora, o que não foi feito pelo denunciado.

Este é o relatório.

De início, é importante ressaltar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto o caso denúncia. Com relação ao primeiro fato do comportamento da professora nas redes sociais, não foram juntadas provas. Ressalto o evento 14, que solicitou ao denunciante a complementação de provas dos fatos denunciados, o que não foi atendido, levando a denúncia a ficar sem elementos de prova.

Com relação a segunda parte da denúncia, envolvendo o desempenho profissional foi contestado pela secretaria municipal de educação, tornando a denúncia vazia, sem provas.

Sendo assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja apresentado novas provas a este Parquet, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério

Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO PROVIDÊNCIAS E PRAZO

Procedimento: 2019.0006372

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 16 de dezembro de 2020, com desiderato de apurar supostas irregularidades na Contratação da Cooperativa Contrate pelo Município de Taguatinga-TO.

Ao que se observa após ser realizada a oitiva do representante de associação dos servidores públicos do Município de Taguatinga, há necessidade de ser realizada diligência para obter informações no TCE sobre o gasto com pessoal na época do ex-prefeito Miranda Taguatinga.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Determino ainda a expedição de diligência para juntada de certidões do TCE.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>